



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.721520/2014-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3003-000.665 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2019
Recorrente ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2003

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento e a compensação de IPI com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

PRECLUSÃO. NÃO SE APRECIA PROVA APRESENTADA SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO QUANDO A SUA JUNTADA TENHA SIDO OPORTUNIZADA PELA DRJ.

Nos termos do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, considera-se preclusa a juntada de provas apenas no Recurso Voluntário quando o contribuinte tinha condições de fazê-lo na Impugnação.

CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DESGASTE INDIRETO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO.

Peças que compõe o maquinário sofrendo deterioração em razão do uso frequente não é considerado insumos para efeitos de créditos do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Assinado digitalmente

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fls. 57/58, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2008, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/ VALOR PER	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
13915.95348.251111.1.1.01-3510	33.515,60	33.515,60	RDC PARCIAL
19823.17529.251111.1.3.01-7547		33.515,60	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
Fonte: Sief PER/DCOMP			

Da análise realizada resultou o DEFERIMENTO PARCIAL do direito creditório, no valor de R\$ 8.771,30, e a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da DCOMP, em razão dos seguintes motivos:

glosa do crédito a que se refere o item 1 da relação de notas fiscais de créditos extemporâneos indicados no PER, fl. 26, relativo à nota fiscal nº 378, emitida em 01/12/2007, valor IPI destacado R\$83.482,97 e IPI creditado R\$66.426,76, escriturada no mês de março/2008, em face do CFOP 3.551 – Compra de Bem para o Ativo Imobilizado, em relação ao qual não existe previsão legal para o creditamento;

constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento, após as glosas, é inferior ao valor pleiteado e, assim, insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 17/06/2014, conforme TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO de fl. 60.

Manifestou a sua inconformidade em 16/07/2014, por intermédio do arrazoado de fls. 63/70, no qual alega, em síntese, que:

incorrera em erro quando do preenchimento do PER/DCOMP do 1º trimestre/2008, indicando erroneamente o CFOP 3.551 para a Nota Fiscal nº 378 quando o correto seria 3.101, conforme DOC 06 anexo [fls. 154/160], atinente à mencionada nota fiscal;

“os bens – outrora caracterizados como ativos imobilizados – foram regularizados para matéria-prima – CFOP 3.101 – Compra para Industrialização ou Produção Rural (importação) (DOC 6); contudo, no momento de ser elaborado o pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 13915.95348.251111.1.1.01-3510, a Recorrente, por um lapso, digitou o CFOP 3.551 – compra de bem pra ativo imobilizado – sendo que na realidade, seria 3.101.”

no ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da verdade material, nos termos da doutrina e jurisprudência administrativa, não podendo ter seu direito de crédito obstado por um erro formal quando da digitação dos dados no PER.

Requer, ao final, a reforma do despacho decisório, reconhecendo-se o crédito pleiteado e homologando-se a compensação declarada.

Ante o alegado e dada a impossibilidade de se concluir se os produtos adquiridos a que se refere o IPI creditado relativamente à nota fiscal nº 378 tratam-se de matéria-prima ou produto intermediário ou de componente do ativo imobilizado, entendeu esta Relatora pela necessidade de retorno dos autos à DRF de origem, em diligência, por intermédio do despacho de fls. 166/167. Além disso, foi apontada divergência entre o valor do IPI destacado no documento de fl. 155 [R\$ 83.482,97] e aqueles de fls. 156/160 [R\$ 33.876,491] e o IPI creditado extemporaneamente no RAIFI em 03/2008 [R\$ 66.426,76].

No intuito de cumprir a diligência a Autoridade Fiscal intimou o contribuinte em 20/08/2014 [fls. 168], cientificado em 21/08/2014 [fl. 169] a :

- i) “esclarecer as divergências apontadas no despacho”;
- ii) “apresentar cópia dos livros contábeis nos quais constem os lançamentos que permitam identificar o destino (imobilização, consumo, etc) dos bens indicados nas notas fiscais apresentadas. Além disso, explicar como esses bens são incorporados ao processo produtivo (venda direta? Incorporado a um produto da empresa? Qual? Descrever a utilização)”.

Posteriormente, em 13/01/2015, sem que o contribuinte tivesse atendido a intimação foi proferido o despacho de instrução e encaminhamento de fls. 231, no qual a Autoridade Fiscal deixou consignado:

Conforme despacho de diligência (fl. 166), o contribuinte foi intimado a apresentar documentação (fl. 168), com ciência em 21/08/2014 (fl. 169). O contribuinte solicitou prorrogação de 30 dias em 10/09/2014.

Como não apresentou os documentos solicitados, proponho o retorno deste processo à DRJ Juiz de Fora para prosseguimento.

Após a remessa do processo a esta DRJ para prosseguimento [fl. 232] o contribuinte, por intermédio do arzoado de fls. 234/236 dirigido à DRJ, protocolado em 26/02/2015 a título de Resposta à Intimação, dá conta de que “apenas em 12/02/2015 a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo devolveu a documentação entregue pela empresa, conforme documentação anexa (DOC. 01), a qual fora solicitada também pelo Ilmo. Auditor Fiscal da Receita Federal para que fosse atendida a notificação emitida nos autos do processo 13839.721530/2014-52”, acrescentando, ainda, que, “até então ela estava impossibilitada de proceder com o atendimento à notificação” e requerendo, “por observância aos princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório ...seja analisada a documentação anexa (memórias de cálculos, livros fiscais, notas fiscais e respostas quanto à utilização dos insumos e materiais intermediários)”.

Referidos documentos foram juntados aos autos como arquivos não pagináveis, com a seguinte descrição de conteúdo: fl. 249 – Livros Fiscais; fl. 250 – Notas Fiscais; fls. 251 – Respostas.

Nestes termos vieram os autos a esta DRJ.

Em síntese, é como relato.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 09-57.565 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA

Incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado em ressarcimento goza de liquidez e certeza. A parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão, mantendo-se a glosa realizada.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário, apresentando a nota fiscal n.º378, registro de apuração do IPI do período de 12/2007 e relatório intitulado de Processo Produtivo Válvula de Segurança Gás, requerendo a reforma do julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo à análise do mérito.

A problemática proposta refere-se a glosa do pedido de compensação de créditos de IPI, relativos a nota fiscal n.º 378 que foi cadastrada erroneamente pelo contribuinte com o CFOP 3.551 (compra de bem para o ativo imobilizado), quando deveria ter sido cadastrada com o CFOP 3.101 (compra para industrialização ou produção rural – importação), sendo este último o correto.

Conforme já relatado, o contribuinte fora intimado a apresentar provas e esclarecimentos nos termos do relatório de fls 166:

Nos referidos documentos de fato encontra-se indicado o CFOP 3.101. Entretanto, sua análise revela divergência entre o valor do IPI destacado no documento de fl. 155 [R\$ 83.483,97] e aqueles de fls. 156/160 [R\$ 33.876,49¹] e o IPI creditado extemporaneamente no RAIPI em 03/2008 [R\$ 66.426,76]. Além disso, não se faz possível concluir se os produtos adquiridos a que se refere o IPI creditado se tratam de matéria-prima ou produto intermediário ou de componente do ativo imobilizado.

Desse modo, necessário se faz o retorno do presente processo à DRF de origem solicitando verificar se o valor do IPI creditado extemporaneamente no RAIPI de março/2008 e indicado no RAIPI PGD [R\$ 66.426,76] de fato se refere à aquisição de

¹ Corresponde ao somatório do IPI destacado nos respectivos documentos.

MP, PI ou ME, passível de ressarcimento/compensação, conforme alegado pelo contribuinte.

Verifica-se portanto, que a dívida que pairava era quanto a diferença entre o valor total do IPI destacado na nota fiscal n.º 378 no valor de R\$ 83.483,97 e o IPI creditado extemporaneamente no RAIP em 03/2008, R\$ 66.426,76.

Analisando detidamente a documentação apresentada percebi que a dita nota fiscal foi juntada em dois momentos processuais, nas fls 155/159 quando protocolado o Manifesto de Inconformidade e nas fls 280/285 quando apresentado o Recurso Voluntário.

Ocorre que na primeira oportunidade em que a recorrente apresentou a Nota Fiscal n.º 378, apresentou de forma incompleta se comparada com o mesmo documento de fls. 280/285, só apresentado no Recurso Voluntário. Naquela oportunidade não foi apresentadas justamente as fls relativas aos créditos questionados no despacho cujo trecho acima foi destacado. Vejamos o comparativo:

e-fls	IPI destacado R\$	e-fls	IPI destacado R\$
155	83.482,97	280	7.195,68
156	7.195,68	281	13.401,84
157	4.994,40	282	37.386,57
158	13.401,84	284	2.575,08
159	8.284,57	285	1.962,70
		286	8.284,57
		287	83.482,97

Observo que embora oportunizado, as notas fiscais, elemento essencial para comprovar os eventuais créditos devidos ao recorrente, somente foram juntados de forma completa no Recurso Voluntário, fato que dificultou o debate da matéria junto a Receita Federal. Isso porque, a ausência da documentação completa inviabiliza um julgamento justo para ambas as partes, Fisco e contribuinte.

A juntada da nota fiscal n.º 378 completa com todos os destaques somente no Recurso Voluntário não pode ser considerada como meio de prova, eis que já havia precluído o momento de sua validação, que repita-se, foi oportunizada ao Contribuinte, tanto que a juntou de forma incompleta no Manifesto do Inconformidade.

No que se refere a preclusão da produção da prova documental, o artigo 16 do Decreto n.º 70.235 assim determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Prosseguindo, ao que parece, a ausência conveniente de determinadas folhas das notas fiscais no Manifesto de Inconformidade que, repito, somente foram apresentadas completas no Recurso Voluntário, demonstra aquisição de produtos dos quais não se pode considerar como MP, PI e ME conforme determina o artigo 11 da Lei n.º 9779/99, vejamos:

Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Isso porque, consta nas folhas que foram omitidas no primeiro momento e somente apresentadas no Recurso Voluntário, produtos como: Contato de encaixe, tampa para válvula de segurança, garfo da bobina estampado, bandeja plástica e etc. Todos produtos que por sua nomenclatura indicam peças de reposição de máquina.

Amparo o meu entendimento em caso análogo submetido a solução de consulta COSIT n.º625 de 2017, neste caso o consulente questiona se determinadas peças do maquinário são consideradas produtos intermediários para fins de IPI.

15.A propósito, o Parecer Normativo CST nº 65/79, traz importantes apontamentos sobre a questão, ao examinar o então vigente art. 66 do RIPI/79, que corresponde ao atual artigo 226, inc. I, do RIPI/2010. Conclui o citado PN:

11. Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final, (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto-sensu”, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente. (grifou-se)

16. Depreende-se que somente os bens que se integrem ao produto final, ou os bens que, mesmo não se integrando ao produto final, sofram algum tipo de desgaste em função do contato direto com este, são os que podem ser considerados, no âmbito do IPI, como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, salvo se compreendidos entre os bens do ativo imobilizado.

Em continuidade a solução enfatiza que a exceção esta nas partes e peças de máquinas, sendo este o conceito que interessa ao nosso julgamento.

17. Além disso, partes e peças de máquinas não são considerados como produtos intermediários para efeito de direito ao crédito do IPI. É o que ressalta o item 10.3 do já citado Parecer 65/79:

10.3 - Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorrida em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de sua qualificações tecnológicas, se enquadram no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

Nesse sentido há, no âmbito judicial, o seguinte entendimento proferido pelo Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki.

“TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DESGASTE INDIRETO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO. 1. ‘A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, **são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral**’. (RESP 30.938/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 07.03.1994; RESP 500.076/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 15.03.2004). 2. No caso dos autos, ficou assentado que os bens de uso e consumo sofreram desgaste indireto no processo produtivo, não sendo cabível o creditamento do IPI pago na sua aquisição. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 608.181/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006 p. 161, REPDJ 08.06.2006 p. 121)(grifei)

Sendo assim, não obstante a juntada intempestiva das notas fiscais, impossibilitando a análise por parte da Delegacia Regional quanto a validade do crédito pretendido, há a inda a inviabilidade de atribuir aos produtos adquiridos e descritos nas aludidas notas a conotação requerida em lei para fins de ressarcimento do IPI, quais sejam: matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator